



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10882.000599/2001-46  
RECURSO Nº. : 147.251  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1997  
RECORRENTE: CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.  
RECORRIDA : 1ª Turma/DRJ em CAMPINAS/SP  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2006  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO – Os valores correspondentes às diferenças apuradas entre o informado na Declaração de IRPJ e aqueles constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras devem ser adicionadas ao lucro real declarado e submetidas à tributação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. COFINS — A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - "Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.

PROCESSO Nº. : 10882.000599/2001-46  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10882.000599/2001-46  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

RECURSO Nº. : 147.251  
RECORRENTE : CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.

## RELATÓRIO

CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fls. 117/119 e anexos foi lavrado:

- 1) em decorrência de trabalho em Malha Fazenda/97 que verificou omissão de receita de serviços, no confronto entre os valores apresentados nas DIRFs das fontes retentoras e os rendimentos declarados, no período de janeiro a dezembro de 1997, com base nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, todos do RIR/94 e artigo 24 da Lei nº 9.249/95; e
- 2) glosa de prejuízos – compensação indevida de prejuízo fiscal apurado tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base 1996 através deste auto de infração, fatos ocorridos em setembro/96 no valor de R\$ 1.315,46 e no mês de novembro/96, no valor de R\$ 1.448,86, tendo, como base legal, os artigos 196, inciso III e 197, parágrafo único do RIR/94, artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95 e artigo 6º da Lei nº 9.249/95.

Os lançamentos decorrentes constam às fls. 124/126 (Programa de Integração Social), fls. 130/132 (COFINS) e fls. 135/137 (Contribuição Social) e seus respectivos anexos. As exigências de crédito tributário foram acrescidas de multa de 75% e juros de mora.

A contribuinte, através de patrono devidamente constituído, apresentou a impugnação juntada às fls. 158/178 e anexos de fls. 179/267, alegando, em síntese:

- Que tem por objeto social recrutamento, seleção, contratação e administração de trabalhadores em regime temporário, bem como pesquisas e prestação de serviços afins na área de recursos humanos, decorrendo sua principal receita da cessão de mão de obra temporária a terceiros, sendo dedutíveis na determinação do lucro líquido os salários e encargos sociais correspondentes;
- Que o Autuante se limitou a determinar a diferença entre os valores constantes das DIRFs e a receita declarada, valendo-se da sistemática do lucro real, mas utilizando apenas o valor das receitas auferidas, sem quaisquer deduções;
- Que havia utilizado somente o valor do lucro líquido, adotando procedimento diverso daquele previsto na legislação, porque menos trabalhoso, apurando, portanto o IR tomando por base exclusivamente o valor de sua receita líquida, sem qualquer dedução; (Considerando o elevado custo da atividade, se adotados os critérios legais vigentes, o lucro líquido obtido seria diminuta, provavelmente resultando em Imposto de Renda menor do que o recolhido ou, mesmo, apresentando prejuízo);
- Que a efetiva base de cálculo somente poderia ser obtida mediante escrituração contábil e fiscal em conformidade com a lei, o que não teria feito por falta de notificação pela fiscalização e não concessão de prazo para tanto;
- Que a apuração foi realizada pelo próprio Fiscal, sem observância das regras estabelecidas para o lucro real, mediante exame de seus livros comerciais e fiscais e documentos contábeis, os quais devem estar disponíveis para tanto, sob pena de ser necessário o arbitramento dos lucros;
- Que a existência dos livros e documentos teria sido admitida, mas que os mesmos não foram levados em consideração, especificamente em relação àqueles que representam deduções da receita líquida para apuração do lucro líquido, tendo o Autuante adotado seu próprio critério, determinado a base de cálculo mediante diferença entre a receita líquida informada em DIRF e a declarada, aplicando a alíquota de 15%;
- Que nos termos dos artigos 3º e 142 do CTN é inadmissível a adoção de procedimento arbitrário, tomando-se receita tida como auferida, não se considerando deduções e exclusões permitidas, constantes de documentos que estiveram à sua disposição;



- Que entende ser ilegal o lançamento, impondo-se a declaração de sua nulidade, bem como da exigência de PIS Repique e COFINS, e que estaria providenciando a elaboração de declaração retificadora, protestando pelo prazo de trinta dias para sua apresentação;
- Que os juros de mora foram calculados de forma ilegal, com base na variação da Taxa SELIC que tem caráter remuneratório, além de superar o limite de 12% ao ano estabelecido no artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Em 19/06/2001, a impugnante apresentou nova demonstração de resultados em formato de declaração de rendimentos, juntada às fls. 273/346, acrescentando que *"não anexou os documentos comprobatórios, por pura impossibilidade física, face ao excessivo número de papéis. Entretanto os mesmo estão a disposição dos agentes desta R. Delegacia, para verificação das informações inseridas na respectiva declaração"*.

Em face das alegações da impugnante, os autos foram remetidos à autoridade preparadora para, em diligência fiscal, verificar as novas demonstrações de resultados apresentadas, com elevação dos valores das receitas e de deduções de vendas, custos e despesas incorridas no período. Foi solicitado que a Autoridade Fiscal da DRF OSASCO esclareça se as receitas não declaradas estão contabilizadas e, em caso positivo, se as deduções de vendas, os custos e as despesas, acrescidas às novas demonstrações de resultados também estão escrituradas e suportadas por documentos hábeis e idôneos (fls. 505/506).

Os autos foram devolvidos com a informação de que a contribuinte nunca estivera domiciliada no endereço constante no cadastro da SRF.

Em decorrência de contatos mantidos, os autos foram remetidos para diligências a DEFIC/SP que, em contato com o procurador da empresa, responsável pelo preenchimento da DIPJ/2004 (fls. 519). Com base nas informações obtidas, em 30/03/2005, o qualificado procurador da empresa foi pessoalmente intimado a apresentar, em cinco dias, Livros Diário, Razão e apuração do ISS, além dos Balancetes Mensais de Verificação (fls. 553). Posteriormente, em 15/04/2005, através de nova intimação pessoal foi exigida a apresentação, em 20 (vinte) dias de comprovação documental, indicando folhas do Livro Diário em que estão

PROCESSO Nº. : 10882.000599/2001-46  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

registrados/contabilizados os Custos dos Serviços Vendidos - ficha 04 – item 40 – da Declaração Retificadora, e comprovar, com indicação de folhas do Livro Diário, as contabilizações das Despesas Operacionais – ficha 05 – item 29.

Em 10/05/2005, a Fiscalização informa (fls. 555/556) que por falta de atendimento, pela contribuinte, das intimações, e esgotados os prazos consignados dá por encerrados os trabalhos constantes do MPF/0005/2005, consignando a total falta de comprovação dos Custos e das Despesas Operacionais.

Após analisar todos os argumentos constantes da impugnação apresentada, a metodologia adotada pela fiscalização, os novos documentos carreados aos autos, bem como os resultados das diligências solicitadas, os integrantes da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, em sua decisão de fls. 557/569, decidem acolher o voto elaborado pela D. Relatora, julgando procedentes as exigências fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e seus lançamentos decorrentes.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VALORES INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORA. Mantém-se a exigência se o contribuinte não logra comprovar a existência de deduções, custos e despesas hábeis a reduzir o lucro tributável apurado pela Fiscalização. FORMA DE APURAÇÃO. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária deve observar o regime de tributação a que está submetida à pessoa jurídica, se não houver motivos para desconsiderá-lo. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996



PROCESSO Nº. : 10882.000599/2001-46  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

**Ementa:** JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

**Assunto:** Normas de Administração Tributária

**Ano-calendário:** 1996

**Ementa:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

**Lançamento Procedente.**

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 574/593, instruído com os documentos juntados às fls. 594/548.

Inicialmente a ora Recorrente relata e reitera todos os argumentos já expendidos na fase impugnatória, questionando com veemência a metodologia adotada pelo Autuante. Afirma que seu Procurador teria atendido às intimações e apresentado todos os dados solicitados no decorrer da Diligência realizada, conforme comprovaria carta que anexa. Contesta a Decisão prolatada, assentada em elementos arbitrários e ilegais, razão que justifica a sua total reforma, e a declaração da total improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL'.

## VOTO

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a autuação por omissão de receita de serviços, apuradas no confronto entre os valores apresentados nas DIRFs das fontes pagadoras e os rendimentos declarados pela ora Recorrente, que tem como principal atividade a cessão de mão de obra temporária a terceiros.

Nesta fase a Recorrente reitera o pleito de anulação de todo o procedimento fiscal alegando que não fora intimada a apresentar seus registros contábeis e fiscais, e que a metodologia de apuração do crédito tributário adotada pela fiscalização teria resultado em cerceamento de seu direito de defesa.

Esta afirmação inicial não procede, senão vejamos:

Às fls. 01 dos autos se verifica que em 23/02/2001 a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos por escrito, juntando os necessários documentos para esclarecer as diferenças apontadas por ocasião do processamento de sua DIRPJ/97, bem como a decomposição mensal, por CNPJ, dos valores informados na Ficha nº 03, Linha 08, de sua Declaração de Rendimentos.

Em sua resposta de fl. 09, são expostas as razões da diferença apontada, como omissão de receita, como segue:

"1) No ano base der 1996, oferecemos a tributação como receita da empresa os valores relativos à taxa administrativa sobre serviços

prestados (nosso lucro bruto) uma vez que as verbas relativas a salários dos temporários, encargos sociais e vales transporte não foram considerados na receita, pois somos apenas repassadores entre os tomadores de serviços e empregados locados;

2) Se formos considerar tais valores na receita, teríamos a contrapartida de todas as despesas de folhas de pagamentos, encargos sociais e previdenciários, vales transporte e impostos incidentes.

3) Considerando que as despesas também não foram contabilizadas, concluímos que não existirá acréscimo no imposto de renda.

4) Diante do exposto solicitamos o despacho favorável dessa delegacia”.

Considerando que a DIRPJ apresentada continha, em suas apurações mensais, custos declarados referentes à remuneração de pessoal e correspondentes encargos sociais, restando demonstrada a inconsistência das afirmações contidas na resposta à intimação fiscal, o lançamento foi formalizado, adicionando-se ao lucro real declarado a diferença entre a receita declarada e aquela informada pelas fontes pagadoras.

Ressalte-se que, intimada, a contribuinte não apresentou os dados solicitados.

Na fase impugnatória, ao contestar o lançamento, a empresa refaz seus cálculos, apresentando-os sob a forma de Declaração Retificadora, alterando diversos itens. A elevação da receita em proporção maior que as deduções e custos de pessoal exigiu a inclusão de outras despesas operacionais, almejando não elevação do lucro antes declarado, procedimento que acabou resultando na conversão do lucro antes apurado em prejuízos fiscais.

Visando propiciar à empresa todas as oportunidades de defesa, antes do julgamento, foi solicitada diligência para que as informações agora apresentadas fossem devidamente comprovadas.

Superadas diversas dificuldades, foi o representante legal da empresa intimado e reintimado a apresentar livros e comprovar registros e dados inseridos no novo demonstrativo. As intimações, feitas pessoalmente, não foram atendidas.

Em suas razões de recorrer, a contribuinte aduz que seu representante legal teria informado, por carta, que atendera as intimações, "apresentando os documentos exigidos", e alega que provavelmente o mesmo agira com confiança, não exigindo recibo.

O representante do fisco, executor da diligência atestou que não obtivera nenhuma resposta do intimado.

Considerando que não restou comprovado a alegação, a contribuinte poderia ter carreado aos autos juntamente com seu Recurso, o requerido durante a Diligência, como, por exemplo, Balancetes Mensais de Verificação; comprovação documental, indicando folhas do Livro Diário, em que estão registrados/contabilizados os Custos dos Serviços Vendidos - ficha 04 - item 40 - da Declaração Retificadora, e comprovar, com indicação de folhas do Livro Diário, as contabilizações das Despesas Operacionais - ficha 05 - item 29.

O fato é que no decorrer do processo a Recorrente teve por diversas vezes chances de apresentar a documentação que diz possuir e que supostamente davam embasamento as suas assertivas. Se não o fez, provavelmente é porque não as possuía, não podendo, dessa forma, alegar cerceamento do direito de defesa quando o ônus da provar os fatos por ela alegado, que no seu entender, exoneraria a obrigação que lhe foi imputada, era de sua exclusiva responsabilidade.

O que não pode é o Fisco ficar a mercê da boa vontade do contribuinte para a apresentação dos documentos solicitados. Se os possui, é sua obrigação



apresentá-los quando intimado. Se não o faz, não pode querer afastar as exações que lhe foi impostas com base em meras alegações.

Do acima exposto conclui-se que o procedimento fiscal decorreu com absoluta observância de todas as normas previstas na legislação pertinente, sendo adotada a forma de tributação estipulada expressamente no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, transcrito na decisão ora contestada.

Finalmente, a contribuinte questiona a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do montante dos juros moratórios devidos.

Quanto à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, a matéria já se encontra pacificada neste E. Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, já sido objeto de Súmula, senão vejamos:

*Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Dessa forma, não comporta mais análise por esta Colenda Câmara de questão acerca da exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, tendo em vista que a matéria já se encontra sumulada.

Quanto aos lançamentos reflexos – PIS, COFINS e CSLL -, por se tratarem de exigências decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal (IRPJ), impõe-se à adoção de igual orientação decisória, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



PROCESSO Nº. : 10882.000599/2001-46  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.839

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no senti  
de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2006.

  
VALMIR SANDRI  
